



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos nesta Lei também se aplicam aos casos de interdição de proprietários de armas de fogo, para fins de transferência de parte ou da totalidade de seu acervo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se militares estaduais os Policiais Militares e os Bombeiros Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Art. 3º O desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos observará os seguintes princípios:

- I - celeridade processual;
- II - gratuidade dos atos judiciais; e
- III - assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4º São requisitos para o desmembramento:

- I - comprovação do óbito do militar estadual;
- II – comprovação da propriedade legal da arma de fogo;
- III - identificação do interessado na transferência;

IV – cumprimento do descrito no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

PL n.4470/2025



* C D 2 5 3 5 5 5 0 3 0 0 0 0 *



V – manifestação inequívoca dos herdeiros legais plenamente capazes e dos representantes legais dos incapazes, ou do curador, em caso de interdição, apresentada diretamente nos autos do inventário ou por simples petição judicial; e

VI – tratar-se de arma de fogo de uso permitido, ou, em sendo de uso restrito, comprovação pelo interessado de que atende às condições legais para sua aquisição.

Art. 5º O alvará judicial para desmembramento de inventário de armas de militares estaduais falecidos será concedido gratuitamente, ficando isento de:

- I - custas judiciais;
- II - taxas de distribuição;
- III - demais despesas processuais relacionadas ao procedimento.

Parágrafo único. Caberá ao inventariante ou ao administrador da herança, na hipótese de falecimento do proprietário, ou ao curador, em caso de interdição, providenciar a transferência da propriedade da arma, assim que concedido o respectivo alvará judicial.

Art. 6º O prazo para conclusão do processo de desmembramento é de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da petição inicial, sendo improrrogável.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* ensejará:

- I - comunicação imediata ao Conselho Nacional de Justiça;
- II - apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 7º A transferência da arma de fogo somente será efetivada por meio de decisão judicial transitada em julgado, após:

- I - comprovação de regularidade junto aos órgãos competentes;
- II - atualização do registro junto à Polícia Federal;
- III - pagamento das taxas federais aplicáveis.





Art. 8º Não havendo interessado no desmembramento do acervo, para fins de transferência de propriedade, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do inventariante ou do administrador da herança, na hipótese de falecimento do proprietário, ou do curador, na hipótese de interdição, até seu recolhimento pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O inventariante, o administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do falecimento ou da interdição.

Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos:

- I - procedimentos administrativos complementares;
- II - formulários padronizados;
- III - coordenação com os órgãos federais competentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conferir maior celeridade e segurança jurídica ao tratamento de armas de fogo pertencentes a militares estaduais falecidos ou interditados, ao prever, já no art. 1º, a aplicação dos procedimentos tanto no âmbito quanto na interdição, inclusive para a transferência de parte ou da totalidade do acervo.

Ao disciplinar o desmembramento do inventário das armas, com a transferência condicionada a decisão judicial transitada em julgado, a proposta acelera a solução para as famílias sem renunciar ao controle estatal sobre bens que demandam rigor normativo e rastreabilidade.

A proposta estabelece como princípios norteadores a celeridade processual, a gratuidade dos atos judiciais e a assistência jurídica





integral e gratuita, diretrizes fundamentais para que os familiares não sejam onerados em momento de fragilidade.

De modo tecnicamente adequado, a gratuidade abrange custas judiciais, taxas de distribuição e demais despesas processuais (art. 5º), sem impor isenções de emolumentos a serviços extrajudiciais estaduais — preservando a repartição constitucional de competências e evitando controvérsias federativas.

O texto fixa requisitos objetivos (art. 4º), alinhando o procedimento ao art. 4º da Lei nº 10.826/2003 (idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica, quando cabível), bem como à classificação do armamento: uso permitido ou, sendo uso restrito, demonstração de atendimento às condições legais.

Exige-se ainda manifestação inequívoca dos herdeiros plenamente capazes e dos representantes dos incapazes, ou do curador no caso de interdição, apresentada diretamente nos autos por simples petição, solução que confere transparência e reduz custos. Ato contínuo, a transferência somente se aperfeiçoa com regularização perante os órgãos competentes, atualização do registro junto à Polícia Federal e pagamento das taxas federais aplicáveis (art. 7º).

Outro aspecto relevante é a fixação de prazo certo: o processo de desmembramento deve ser concluído em 60 dias, improrrogáveis (art. 6º), com mecanismo de controle — comunicação ao CNJ e apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento —, o que promove previsibilidade e efetividade. Soma-se a isso o dever de comunicação do óbito ou da interdição à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, em 90 dias (art. 8º, parágrafo único), reforçando a integração com os sistemas federais de rastreamento e controle (SINARM/SIGMA) e prevenindo descompassos cadastrais.

Por fim, o projeto dá solução responsável à hipótese de inexistência de interessado na transferência: a arma permanece sob a guarda do inventariante/administrador da herança ou do curador até o recolhimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

5

pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003 (art. 8º).

Trata-se de circuito procedimental completo — com regulamentação restrita a aspectos administrativos, formulários e coordenação com órgãos federais (art. 9º) — que simplifica o trâmite, reduz custos e preserva a legalidade e a segurança pública, oferecendo resposta justa e necessária às famílias de militares estaduais, em consonância com a competência federal sobre material bélico e com o dever de proteção da coletividade.

Diante de todo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

PL n.4470/2025



* C D 2 5 3 5 5 5 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

6

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

PL n.4470/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555030000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* CD 253555030000 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826 |
|---|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|